

**IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022PE**

De: Ambientallix
Para: licitacoes@sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022PE
Enviada em: 07/03/2022 | 16:11
Recebida em: 07/03/2022 | 16:12

IMPUGNAÇÃO D... .pdf 1.05 MB

CNPJ.pdf 80.63 KB

CONTRATO SO... .pdf 1.73 MB

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ao Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a)
Comissão de Licitação da Prefeitura de SEBASTIÃO LARANJEIRAS- BA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 044/2022
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022PE
Menor Preço Global**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DO SERVIÇO DE SAÚDE - RSS DOS GRUPOS "A", "B" e "E" GERADOS NO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA.

AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 15.062.166/0001-00, com sede e foro na Avenida Norte Sul, O - Módulo 11 e 12, quadra 03A, s/n, Industrial, Paraíso do Tocantins/TO, CEP.: 77.600-000,

--

Larissa Alves

Ambientallix | Setor de Licitações/Contratos

Contato: [\(63\) 9 9256-0477](tel:(63)99256-0477) E-mail: ambientallixurbano.adm@gmail.comEndereço: Qd 303 Sul, Av.Lo 09, Lote 12 - (ACSV SO 31) S / N °
CEP: 77.015-400 - Plano Diretor Sul - Palma TO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ao Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a)
Comissão de Licitação da Prefeitura de SEBASTIÃO LARANJEIRAS- BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 044/2022
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022PE
Menor Preço Global

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DO SERVIÇO DE SAÚDE - RSS DOS GRUPOS “A”, “B” e “E” GERADOS NO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA.

AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 15.062.166/0001-00, com sede e foro na Avenida Norte Sul, O - Módulo 11 e 12, quadra 03A, s/n, Industrial, Paraíso do Tocantins/TO, CEP.: 77.600-000, doravante denominado simplesmente AMBIENTALLIX, sociedade limitada de caráter Educativo, Tecnológico e Cultural, que tem como presidente Sra. Glaucilene Marina Silva Souza, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF n.º 045.013.166-16, por intermédio de seu procurador constituído, Dr. Marcos Halley Gomes da Silva, inscrito na OAB/TO sob n.º 9768, com escritório profissional Quadra 303 Sul, Avenida LO 09 (ACSV SO 31), s/n, lote 12, Plano Diretor Sul, em Palmas/TO, CEP.: 77.015-400, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, os termos

IMPUGNAR

do Edital acima mencionado, com sustentação nos art. 30 e §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:.

DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”

Quanto ao edital, no item 11.1, consta ali a afirmação de que é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei 8.666/93, devendo protocolar o pedido até 2 (dois dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes da habilitação.

11. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

11.1 Qualquer pessoa que se julgar prejudicada quanto ao Edital poderá solicitar esclarecimentos, providências ou **impugnar** o Edital em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Página 19 de 54

MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS / BA – CNPJ: 13.982.616/0001-57
Rua Dois de Maio, 453 - Centro, Sebastião Laranjeiras - BA, CEP: 46.450-000
Fone: (77) 98106-1183 – www.sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br
licitacoes@sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br



11.2A impugnação poderá ser encaminhada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacoes@sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço do setor de licitações: Rua Dois de Maio, nº 453, Centro, Sebastião Laranjeiras – Bahia, CEP. 46.450-000.

Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 10/03/2022, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 07/03/2022. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 07/03/2022, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

DATA/HORA PARA ENVIO DAS PROPOSTAS: A partir da disponibilização do edital no sítio www.licitacoes-e.com.br até as 07h59min (horário local) do dia 10 (dez) de março de 2022, respeitado o interregno mínimo de 08 (oito) dias úteis para divulgação da licitação.

DATA/HORA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: A partir das 08h00min (horário local) do dia 10 (dez) de março de 2022.

DO MÉRITO E IRREGULARIDADES CONSTANTES DO EDITAL

A Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras – BA, por sua comissão Permanente de Licitação e através do Edital de que ora se insurge a peticionante, abriu Pregão Eletrônico, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DO SERVIÇO DE SAÚDE - RSS DOS GRUPOS “A”, “B” e “E” GERADOS NO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA.

Contudo, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu-se, a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, consoante restará demonstrado adiante.

O edital ora impugnado exigiu, no **ITEN 10.2.4, alíneas c e d Qualificação Técnica** senão vejamos:

c) Certidão de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia (CREA-BA)

c) Licença de Transporte para Resíduos de Serviços de Saúde, conforme Resolução CONAMA 358/05 emitida pelo INEMA;

d) Licença de Operação para Tratamento Térmico de Serviços da Saúde de acordo com a Resolução CONAMA 358/05 emitida pelo INEMA;

Da alínea “C”

c) Certidão de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia (CREA-BA)

Com efeito. Conforme disposto nas aludidas alíneas, as empresas interessadas em participar do presente Pregão Eletrônico deverão, obrigatoriamente, apresentar Certidão de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia (CREA-BA)

Ao que se trata do registro ou averbação do atestado no CREA/BA, não há dúvidas de que dita exigência é totalmente ilegal e arbitrária, posto que, a fim de cumprir com tais condições, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, e já consta o registro do profissional no Conselho de sua região basta a sua apresentação, sendo dispensável que a empresa ou o profissional tenha mais outro registro perante o respectivo conselho de outra regionalidade, muito menos que seja especificamente no CREA/BA.

Diante de tal contexto, pela atuação das pessoas jurídicas depender da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços licitados, tem-se como razoável e pertinente que o mesmo tenha seu registro no órgão que regulamenta sua profissão, e não encontramos razoabilidade para ter registro ou averbação em outra região, nesse caso o CREA de outra regionalidade não teria respaldo? Portanto a alínea 'c' do item 10.2.4 é medida restritiva e ilegal que não pode ser exigência de qualificação técnico-profissional, em certame licitatório.

Desta forma, as empresas interessadas em participar do certame poderiam cumprir integralmente a exigência prevista na aludida alínea 'c', de forma menos arbitrária, e o objetivo técnico pleiteado pela Administração seria alcançado, com a participação na disputa licitatória de empresas cientes das condições técnicas que encontrarão para uma eventual execução dos serviços, caso se saírem vencedoras do certame.

Isto por que, recentemente, no Acórdão nº 2239/2012-Plenário (TC-019.357/2012-5, julgado em 22.08.2012), foi decidido que o dispositivo contido na Lei 5.194/66 (que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo) não pode prevalecer diante do texto constitucional, em especial o art. 37, inciso XXI, e da Lei 8.666/1993 (art. 30, inciso I). Logo, declarou-se que o registro ou visto em conselho regional de engenharia e arquitetura do local de execução do serviço é condição para celebração do contrato, mas não para participação de empresa na respectiva licitação.

Assim, será possível imprimir um ambiente de maior competitividade, de molde a franquear às empresas interessadas, **independentemente de seu Estado de origem**, oportunidades de participação **em estrita igualdade de condições**, o que, certamente, impedirá a ocorrência de distorções que venham a comprometer **o caráter competitivo desta licitação**.

Abaixo seguem algumas Jurisprudências acerca do tema:

“[...] 1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação.”

(TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário).

“[...] não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, **segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]**” (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 – Plenário)

“[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame.

Lembre- nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do

art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação.” (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário) (grifo nosso)

Nesse sentido, resta claro que a exigência imposta a empresas registradas em Conselho de outra região de visto ou registro no CREA do local da execução do serviço, para efeitos de habilitação, afigura-se irregular e contraria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

QUANTO AS ALINEAS “C E D”; que requer licença exclusiva do INEMA:

- c) Licença de Transporte para Resíduos de Serviços de Saúde, conforme Resolução CONAMA 358/05 **emitida pelo INEMA;**
- d) Licença de Operação para Tratamento Térmico de Serviços da Saúde de acordo com a Resolução CONAMA 358/05 **emitida pelo INEMA;**

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

“Mas não é o que se verifica no caso em análise”

O presente edital em seus **ITEN 10.2.4 letras mais específico letra “c”**, estipula que a empresa deverá comprovar mediante documentação, que possui documentos específicos emitidos por órgão estadual da Bahia, medida está totalmente desproporcional aos ditames legais da lei geral de licitação, onde a mesma leciona o princípio da melhor escolha para a administração sem restrições ou direcionamentos.

O artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior

O que requer o dispositivo em exame é que as empresas licitantes demonstrem que possuem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame (capacitação técnico-operacional), bem como de que detêm, em seu quadro permanente, profissional aptos a executar serviços características semelhantes àquele pretendido pela Administração.

As exigências para qualificação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da lei n.º 8.666/93, prevendo apenas condições que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Para tanto, basta a comprovação de aptidão do licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação não havendo qualquer referência ou exigência quanto à composição quantitativa e qualitativa do quadro permanente da empresa, ou de profissional com formação específica.

Como é sabido, o Tribunal de Contas da União entende que as exigências para habilitação dos licitantes devem se ater ao rol taxativo previsto nos artigos 27 a 31 da Lei Nacional n.º 8.666/1993. Portanto, em regra, qualquer documento não elencado nos referidos dispositivos possui potencial para restringir a competição do certame.

Nesse sentido, a Corte de Contas Federal assentou que “**a exigência de apresentação de licença ambiental de operação de uma localidade específica, como requisito para qualificação técnica, é ilegal**. O art. 30, e incisos, da Lei 8.666/1993 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação”.

Contudo, não se pode olvidar que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos também estabelece, nos requisitos para qualificação técnico-operacional, a prova de que a empresa atenda às exigências fixadas em lei especial, quando for o caso (art. 30, inciso IV). Baseando-se neste dispositivo, alguns editais de licitação preveem a necessidade dos licitantes apresentarem a licença ambiental operacional.

Destarte, é notório que algumas atividades empresariais necessitam de autorização prévia do órgão ambiental competente para o funcionamento regular. Esta permissão anterior

visa preservar o meio ambiente, em consonância com objetivo da Lei n.º 8.666/1993 de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Diante disto, a solução mais **razoável é conciliar a preservação do meio ambiente com o caráter competitivo do certame**. Desse modo, entende-se que só se pode exigir a licença ambiental de operação quando compatível com o objeto licitatório e com a legislação reguladora.

Essa parece ser a posição adotada pelo Tribunal de Contas da União. Pois, mesmo possuindo uma interpretação literal e restritiva dos requisitos de habilitação, a Corte Federal já se manifestou, em caso concreto, pela permissividade da licença ambiental de operação, senão vejamos:

Diante da legislação ambiental, em especial a que disciplina o correto manejo florestal, e considerando que a comprovação da procedência legal da madeira é condição necessária para sua comercialização, a exigência de atestado de certificação ambiental quanto à madeira utilizada não compromete, em princípio, a competitividade das licitações públicas.

Em outra oportunidade, a egrégia Corte de Contas assentou que:

A exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente.

Mas não é o que presenciamos na **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022PE**, pois vai em contramão ao entendimento do TCU, pois se trata da exigência de certidão exclusiva do INEMA, no estado da Bahia como atestado de capacidade Técnica, não há dúvidas de que dita exigência é totalmente ilegal e arbitrária, posto que, a fim de cumprir com tais condições, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, bastaria apresentar certidão expedida pelo órgão responsável municipal ou Estadual da sede da licitante.

Diante de tal contexto, pela atuação das pessoas jurídicas depender da licença de operação exclusiva do INEMA (Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos), a qual é caracterizada como exigência de habilitação técnicas, tem-se como razoável e pertinente que o

mesmo tenha certidão expedida pelo órgão de sua sede, e não encontramos razoabilidade para ter que provar sua qualificação técnica com certidão somente da Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, nesse caso os Órgãos de outra regionalidade não teria respaldo, para emitir tal certificação? Portanto a licitante não deve ser penalizada por cláusula ilegal é medida restritiva que não pode ser exigência de qualificação técnico-profissional, em certame licitatório, tendo em vista que existe outras empresas em outros estados da federação, totalmente capaz de prestar os serviços e com documentação legalmente constituída, mas de sua localidade dos órgãos que a fiscaliza em seu território.

Seguindo o entendimento do Tribunal de Contas da União, a Licença de Operação emitida por outra Secretaria de outro Estado da Federação é válida para a presente licitação, com tal aceitação é possível imprimir um ambiente de maior competitividade, de molde a franquear às licitantes de outras localidades, **independentemente de seu Estado de origem**, oportunidades de participação **em estrita igualdade de condições**, o que, certamente, impedirá a ocorrência de distorções que venham a comprometer **o caráter competitivo desta licitação**.

Vale dizer, portanto, que ao exigir dos licitantes certidão e licença de Operação do INEMA (Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos) da Bahia, é medida injusta e desarrazoada, permite que as licitantes do estado da Bahia, unicamente em virtude da localização de suas sedes, logrem obter vantagem desmedida em relação aos demais concorrentes, de outros Estados da Federação, o que não se pode admitir, ante o princípio fundamental da isonomia.

Sobre as implicações do princípio da isonomia para a ampliação da disputa e, corolário lógico, a consecução do interesse público a que se direciona o certame licitatório, MARÇAL JUSTEN FILHO tece importantes considerações:

“Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da

disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação de qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração”.

A Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). No mesmo sentido, já decidiu o STJ que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objeto, de modo que a ausência de um documento não-essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório.

Na lição acima pode-se observar que se configura excesso de formalismo certas exigências editalícia que venham a prejudicar a realização do interesse público que deve ser norteado a realização do serviço na oferta de menor preço, não se justificando, desta forma, as exigências previstas no item 10.2.4 do edital licitatório do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022PE**, consoantes fundamentos expostos.

Consoante amplamente fundamentado, as exigências de registro no CREA-BA e emissão única e exclusiva das Licenças de Operação e Transporte serem Emitidas somente pela INEMA é medida impositiva e restritiva, além de estampar patente e incontestemente ilegalidade ao edital que ora se impugna.

DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a impugnante AMBIENTALLIX, tendo confiança no bom senso e sabedoria desta CPL, requer a retificação do Edital, pelo fato do atual se encontrar eivado dos vícios exaustivamente citados, retificando e evitando grave lesão a direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e de promover a tão esperada JUSTIÇA, para só então dar sequência ao procedimento licitatório.


Desta maneira, e com o intuito precípua de permitir que PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022PE obedeça a seus próprios fundamentos, prestamos, de jure absoluto e pedimos vênua, para manifestar que a manutenção do **ITEM 10.2.4 alíneas c, c e d**, pelas interpretações até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 8.666/93 e demais legislações esparsas aplicáveis.

Requer, outrossim a vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo como medida excepcional, com a emissão de novo edital ausente dos vícios acima considerados, com emissão de novo prazo de publicação ou submeter a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos já expostos.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento.

Palmas, TO 07 de março de 2022



AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA
CNPJ: 15.062.166/0001-00



MARCOS HALLEY GOMES DA SILVA
OAB/TO Nº 9768



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.062.166/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/02/2012
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL AMBIENTALLIX SOLUCOES EM RESIDUOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AMBIENTALLIX	PORTE EPP
---	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 38.31-9-01 - Recuperação de sucatas de alumínio 38.31-9-99 - Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio 38.32-7-00 - Recuperação de materiais plásticos 38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens 46.87-7-01 - Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão 46.87-7-02 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão 46.87-7-03 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos 46.18-4-99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV NORTE SUL, O - MODULO 11 E 12 QD 03A	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO *****
--	----------------------	-----------------------------

CEP 77.600-000	BAIRRO/DISTRITO INDUSTRIAL	MUNICÍPIO PARAISO DO TOCANTINS	UF TO
--------------------------	--------------------------------------	--	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO parreiraneri@ig.com.br	TELEFONE (63) 8111-8896
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/02/2012
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **28/12/2020** às **16:29:20** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA
AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA**

EMANUEL NERI GONÇALVES, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 13/12/1975, portador da Cédula de Identidade nº MG 7240105 SSP/MG, CNH nº 00939439486 DETRAN/TO e do CPF nº 966.248.256-34, residente e domiciliado na Quadra Arso 42, Alameda 24, SN, Lote 11, Plano Diretor Sul, CEP: 77.015-619, Palmas - TO, e **HERYKY SOUZA ANDRE**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 24/07/1980, portador da CNH nº 0053512904 DETRAN/TO e do CPF/MF nº 045.014.286-86, residente e domiciliado na Quadra Arso 54, Alameda 20, SN, Lote 03, Casa 03, Plano Diretor Sul, Cep. 77.016-606, Palmas - TO. Únicos sócios da empresa **AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA**, com sede na Avenida Norte Sul, O - Modulo 11 e 12, Quadra 03-A, Setor Industrial, Cep. 77.600-000, Paraíso do Tocantins - TO, com ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Tocantins sob o NIRE **17200427096**, e inscrita no CNPJ/MF sob N° **15.062.166/0001-00**, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito alterar o contrato social e em seguida consolidá-lo, e o fazem regidos pelos dispositivos da Lei 10.406 de 10.01.2002, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Admitir na sociedade a Srª **SIDNARA APARECIDA PARREIRA DA SILVA NERI**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 16/04/1976, portadora do Registro Geral nº 2.303.848 SSP/GO e do CPF nº 589.570.301-15, residente e domiciliada na Quadra Arso 42, Alameda 24, SN, Lote 11, Plano Diretor Sul, CEP: 77.015-619, Palmas - TO.

CLÁUSULA SEGUNDA: Retirar da sociedade o Srº **EMANUEL NERI GONÇALVES**, que cede e transfere suas 735.000 (Setecentos e Trinta e Cinco Mil) cotas totalmente integralizadas em moeda corrente no país, no valor nominal de R\$ 735.000,00 (Setecentos e Trinta e Cinco Mil Reais), para a Srª **SIDNARA APARECIDA PARREIRA DA SILVA NERI**, o sócio retirante dá plena e rasa e geral quitação das cotas ora cedidas.

CLÁUSULA TERCEIRA: Admitir na sociedade a Srª **GLAUCILENE MARINA SILVA SOUZA**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 18/11/1977, portadora da CNH nº 02455832013 DETRAN/TO e do CPF nº 045.013.166-16, residente e domiciliada na Quadra Arso 54, Alameda 20, SN, Lote 03, Casa 03, Plano Diretor Sul, Cep. 77.016-606, Palmas - TO.

CLÁUSULA QUARTA: Retirar da sociedade o Srº **HERYKY SOUZA ANDRE**, que cede e transfere suas 265.000 (Duzentas e Sessenta e Cinco Mil) cotas totalmente integralizadas em moeda corrente no país, no valor nominal de R\$ 265.000,00 (Duzentas e Sessenta e Cinco Mil Reais), para a Srª **GLAUCILENE MARINA SILVA SOUZA**, o sócio retirante dá plena e rasa e geral quitação das cotas ora cedidas.





CLÁUSULA QUINTA:- A responsabilidade de cada sócio nas obrigações assumidas pela sociedade é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA:- Os administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade;

CLÁUSULA SÉTIMA:- A administração da sociedade caberá as sócias **SIDNARA APARECIDA PARREIRA DA SILVA NERI** e/ou **GLAUCILENE MARINA SILVA SOUZA**, que assinam juntos ou separadamente, com os poderes e atribuições de administrar os negócios sociais, administrativos e financeiros da sociedade, sendo-lhe autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em negócios estranhos ao interesse social ou assumir obrigações em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros;

CLÁUSULA OITAVA:- É permitido aos sócios efetuarem retiradas em dinheiro por conta de resultados ou lucros futuros.

CLÁUSULA NONA:- À vista das modificações ora ajustadas e, de acordo com o código Civil 2002, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

Consolidação do Contrato Social

DO NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade gira sob o nome empresarial “**AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA**”.

DA SEDE

CLÁUSULA SEGUNDA – A empresa tem sua sede na AV. Norte Sul, O – Módulo 11 e 12, QD 03A, SN, Industrial, CEP. 77.600-000, Paraíso do Tocantins - TO

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA – A empresa teve o início de suas atividades em 01/03/2012 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado;

DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA: O objeto social da sociedade é composto das seguintes atividades:

3822-0/00 – Tratamento e disposição de resíduos perigosos;

3812-2/00 – Coleta de resíduos perigosos;

3811-4/00 – Coleta de resíduos não perigosos;

3821-1/00 – Tratamento e disposição de resíduos não perigosos;

3831-9/01 – Recuperação de Sucatas de Alumínio;

3831-9/99 – Recuperação de materiais metálicos;

3832-7/00 – Recuperação de materiais plásticos;

3839-4/99 – Recuperação de Materiais;

4930-2/03 – Transporte Rodoviário de produtos perigosos;

4930-2/02 – Transporte Rodoviário de cargas intermunicipal, interestadual e internacional;

4686-9/02 – Comércio Atacadista de Embalagens;

4687-7/01 – Comercio Atacadista de resíduos de papel e papelão;

4687-7/02 – Comércio Atacadista de resíduos e sucatas não metálicos;

4687-7/03 – Comércio Atacadista de resíduos e sucatas metálicos;

7112-0/00 – Serviços de Engenharia;

4618-4/99 – Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos.

Parágrafo único: Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz será exercida as atividades:**3822-0/00 – Tratamento e disposição de resíduos perigosos;**

3812-2/00 – Coleta de resíduos perigosos;

3811-4/00 – Coleta de resíduos não perigosos;

3821-1/00 – Tratamento e disposição de resíduos não perigosos;

3831-9/01 – Recuperação de Sucatas de Alumínio;

3831-9/99 – Recuperação de materiais metálicos;

3832-7/00 – Recuperação de materiais plásticos;

3839-4/99 – Recuperação de Materiais;

4930-2/03 – Transporte Rodoviário de produtos perigosos;

4930-2/02 – Transporte Rodoviário de cargas intermunicipal, interestadual e internacional;

4686-9/02 – Comércio Atacadista de Embalagens;

4687-7/01 – Comercio Atacadista de resíduos de papel e papelão;

4687-7/02 – Comércio Atacadista de resíduos e sucatas não metálicos;

4687-7/03 – Comércio Atacadista de resíduos e sucatas metálicos;

7112-0/00 – Serviços de Engenharia;

34618-4/99 – Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos.

CLÁUSULA QUINTA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, agências, depósitos ou escritórios em qualquer parte do território nacional, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.**DO CAPITAL SOCIAL****CLÁUSULA SEXTA:** - O capital social da sociedade é de R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão De Reais), divididos em 1.000.000,00 (Um Milhão) quotas, no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizadas, em moeda corrente do país, assim distribuídos:

Sócios	Participação	Cotas	R\$
SIDINARA APARECIDA P. DA SILVA NERI	73,50%	735.000	735.000,00
GLAUCILENE MARINA SILVA SOUZA	26,50%	265.000	265.000,00
TOTAL	100,00%	1.000.000	1.000.000,00

CLÁUSULA SETIMA:- A responsabilidade de cada sócio nas obrigações assumidas pela sociedade é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OITAVA:- Os administradores declaram sob as penas da lei, de que não esta impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade;

CLÁUSULA NONA:- A administração da sociedade caberá as sócias **SIDNARA APARECIDA PARREIRA DA SILVA NERI** e/ou **GLAUCILENE MARINA SILVA SOUZA**, que assinam juntos ou separadamente, com os poderes e atribuições de administrar os negócios sociais, administrativos e financeiros da sociedade, sendo-lhe autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em negócios estranhos ao interesse social ou assumir obrigações em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros;

CLÁULUSA DÉCIMA:- É expressamente vedado a qualquer dos sócios, o uso do nome da sociedade em operações estranhas a mesma, tais como: avais, fianças, ensossos, e outros semelhantes, respondendo pecuniariamente e criminalmente por qualquer abuso cometido.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:- As quotas são indivisíveis não podendo ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas á venda, formalizando, se realizada a cessão dela, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:- Falecendo ou interdito qualquer dos sócios, a sociedade continua suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, á data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:- Ao término do exercício social, em 31 de dezembro, os sócios administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:- Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:- Os sócios podem de comum acordo fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:- É permitido aos sócios efetuarem retiradas em dinheiro por conta de resultados ou lucros futuros.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:- Os casos omissos neste contrato serão regidos pelo que dispõe a legislação em vigor, e as pendências que por ventura surgirem será resolvido de comum acordo.

E, por estarem justos e contratados, assinam este instrumento em uma via de igual teor e forma.



Palmas- TO, 21 de Outubro de 2020.


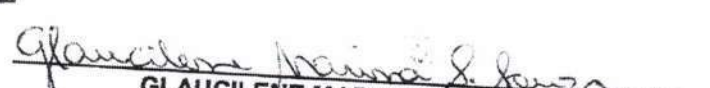


EMANUEL NERI GONÇALVES



HERYKY SOUZA ANDRE



SIDNARA APARECIDA PARREIRA DA SILVA NERI



GLAUCILENE MARINA SILVA SOUZA

1º TABELIONATO DE NOTAS
BEL EMANUEL ACIABA REIS DE SOUZA, Tabelião
Av. 28 - ACUARE TIPO 20 LOTE 05 09 - PALMAS - TO - CEP: 77.015-075
Consulte o site: www.tjto.jus.br

Selo nº 126433AAB415450-ABL
126433AAB415451-AFT, 126433AAB415452-GXZ,
126433AAB415453-ICD

Reconheço por SEMELHANÇA as assinaturas indicadas de EMANUEL NERI GONÇALVES, HERIKY SOUZA ANDRE, SIDNARA APARECIDA PARREIRA DA SILVA NERI e GLAUCILENE MARINA SILVA SOUZA. Dou Fé.
054º Palmas-TO, 21 de outubro de 2020. Custas: R\$20,24, TFJ: R\$5,68, FUNCIVIL: R\$4,00, ISS: R\$1,00. Rosângela Alves Rodrigues - Escrevente.





TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, PABLO VINICIUS ANDRADE MIRANDA COSTA, com inscrição ativa no CRC/TO, sob o nº 005951, expedida em 16/01/2020, inscrito no CPF nº 01705796117, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
01705796117	005951	